



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.138, DE 2024

(Do Sr. Ulisses Guimarães)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação em veículos de comunicação social e em provedores de aplicações a ocorrência de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais e estabelecer critérios, prazos e penalidades para a sua efetivação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1876/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ulisses Guimarães MDB/MG

Apresentação: 29/05/2024 18:58:33.113 - Mesa

PL n.2138/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Ulisses Guimarães)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação em veículos de comunicação social e em provedores de aplicações a ocorrência de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais e estabelecer critérios, prazos e penalidades para a sua efetivação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para incluir disposições sobre a comunicação de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, estabelecendo critérios, prazos e penalidades para assegurar a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

“Art. 54-A Os agentes de tratamento deverão divulgar, em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis nos provedores de aplicações, qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, conforme critérios estabelecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). A comunicação à ANPD deverá ser realizada no prazo de três dias úteis, contado do conhecimento do incidente,



incluindo ampla divulgação quando necessário para mitigar riscos ou danos.

§ 1º A comunicação de incidentes de segurança será obrigatória quando o incidente puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - dados pessoais sensíveis;
- II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- III - dados financeiros;
- IV - dados de autenticação em sistemas;
- V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional;
- VI - dados em larga escala.

§ 2º A comunicação à ANPD deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição da natureza e categoria dos dados pessoais afetados;
- II - número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, adolescentes ou idosos;
- III - medidas técnicas e de segurança adotadas antes e após o incidente;
- IV - riscos relacionados ao incidente e possíveis impactos aos titulares;
- V - medidas adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente;
- VI - data do incidente e da ciência pelo controlador;



* C D 2 4 5 4 2 2 1 0 0 4 0 0 *

VII - dados de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 3º Nos casos em que a comunicação direta aos titulares não for suficiente para mitigar riscos ou danos, os agentes de tratamento deverão divulgar o incidente em veículos de comunicação social de grande circulação e em suas páginas e perfis nos provedores de aplicações.

§ 4º Os agentes de tratamento deverão manter registro dos incidentes de segurança por um período mínimo de cinco anos, contendo:

I - data de conhecimento do incidente;

II - descrição das circunstâncias do incidente;

III - natureza e categoria dos dados afetados;

IV - número de titulares afetados;

V - avaliação dos riscos e danos potenciais;

VI - medidas de correção e mitigação adotadas;

VII - forma e conteúdo da comunicação à ANPD e aos titulares;

VIII - motivos da ausência de comunicação, quando for o caso.

§ 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo sujeitará os agentes de tratamento às sanções previstas no art. 52 desta Lei, e poderá resultar na instauração de processo administrativo sancionador pela ANPD para apurar a ocorrência de infrações e aplicar as sanções cabíveis, incluindo advertência, multa, bloqueio e eliminação dos dados pessoais relacionados ao



* C D 2 4 5 4 2 2 1 0 4 0 0 *

incidente, conforme regulamentação específica.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais recorrentes na sociedade da informação e na economia digital é a quantidade de dados pessoais que circulam entre empresas e governos. Não é raro termos notícias que relatam enormes volumes de dados de titulares vazados ou mesmo à venda no mercado negro.

Nesse cenário, o usuário muitas vezes não é informado sobre quando e quais dados seus foram objeto de um incidente de segurança e, por isso, não é capaz de tomar as providências e precauções que naturalmente tomaria.

Conforme previsto no § 3º do art. 37 da Constituição Federal, a lei estabelecerá os direitos dos usuários de serviços públicos em todo o País, incluindo, por exemplo, o acesso “a registros administrativos e a informações” (inciso II do § 3º do art. 37). A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), representa um marco na proteção dos dados pessoais no Brasil, estabelecendo princípios e regras para assegurar a privacidade e a proteção dos dados dos cidadãos.

Recentes incidentes de vazamento de dados pessoais evidenciam a necessidade de aperfeiçoar a LGPD para garantir maior segurança e transparência na comunicação desses incidentes. Em abril de 2021, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, através dos consultores Claudio Nazareno, Guilherme Pinheiro, Thiago Soares, Adriano Nóbrega e Cassiano Negrão, elaborou a Nota Técnica intitulada “Consequências dos Megavazamentos de Dados para os Cidadãos”, destacando os impactos negativos significativos que tais vazamentos podem



* C D 2 4 5 4 2 2 1 0 4 0 0 *

causar aos indivíduos. O estudo está disponível em: Nota Técnica – Consequências dos Megavazamentos de Dados para os Cidadãos.

Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou a Resolução nº 15/2024, que aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança (RCIS). Este regulamento estabelece procedimentos detalhados para a comunicação de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados, promovendo a adoção de boas práticas de governança e segurança de dados pessoais.

Nesse sentido, entendemos ser oportuno que os agentes de tratamento, ou seja, tanto controladores como operadores, nos termos da LGPD, sejam obrigados a divulgar em veículos de comunicação social de grande circulação, bem como em suas páginas e perfis nos provedores de aplicações, todo incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Ademais, previmos, na presente iniciativa, que os agentes de tratamento devem informar o fato, tão logo ocorrido, para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

A necessidade de transformar esses dispositivos em norma legal, aprovada pelo Congresso Nacional, se justifica pela importância de conferir maior legitimidade e segurança jurídica às medidas de proteção de dados pessoais. Embora a Resolução nº 15/2024 da ANPD tenha estabelecido diretrizes importantes, a sua consolidação em uma norma federal aprovada pelo Congresso Nacional fortalece o cumprimento e a fiscalização dessas disposições.

Para a formulação deste projeto, aproveitou-se do estudo detalhado elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados e das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 15/2024 da ANPD. Ao consolidar essas disposições em uma norma federal, asseguramos que os direitos dos titulares de dados sejam respeitados e observados conforme as diretrizes estabelecidas pela LGPD.

Desse modo, é possível emprestar maior transparência a casos de vazamento de dados ou outros incidentes de segurança semelhantes,



* C D 2 4 5 4 2 2 1 0 0 4 0 0 *

munindo o titular e a própria ANPD do conhecimento e dos meios para remediar os prejuízos deles decorrentes.

Dessa forma, a inclusão dessas medidas na LGPD reforça a importância da proteção de dados pessoais no Brasil, assegurando que os agentes de tratamento de dados adotem práticas transparentes e responsáveis na comunicação de incidentes de segurança. Além disso, a obrigatoriedade de manter registros detalhados de incidentes e a definição de penalidades claras para o descumprimento das obrigações previstas promovem a responsabilidade e a prestação de contas.

Diante do exposto, e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **ULISSES GUIMARÃES**



* C D 2 4 5 4 2 2 2 1 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE
14 DE AGOSTO DE
2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO